**AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.219.064 - SP (2017/0317097-5)**

| | | |
|---|---|---|
| **RELATOR** | **:** | **MINISTRO MARCO BUZZI** |
| AGRAVANTE | : | ANDERSON ROVINA |
| ADVOGADOS | : | RAFAEL GONZAGA DE AZEVEDO - SP260232 |
| | | PAULO ISAIAS ANDRIOLLI - SP263198 |
| AGRAVADO | : | EDITORA Z LIMITADA - EMPRESA DE PEQUENO PORTE |
| ADVOGADO | : | LEANE CRISTINA ZANUCCI - SP262682 |

**DECISÃO**

Trata-se de agravo (art. 1.042 do NCPC), interposto por **ANDERSON ROVINA**, contra decisão que não admitiu recurso especial (fls. 283/285, e-STJ).

O apelo nobre, amparado no art. 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, desafia acórdão prolatado pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, assim ementado (fl. 238, e-STJ):

> DUPLICATA. Ação monitória. Embargos. Acolhimento Insurgência. Admissibilidade. Novação de dívida que não se presume. Inteligência do artigo 361 do Código Civil. Recurso adesivo. Inovação recursal quanto ao pleito de condenação da embargada ao pagamento do dobro do valor do indébito. Ausência de interesse na análise. Título executivo que assim é constituído. Sucumbência a cargo da embargante. Sentença reformada. Recurso adesivo não conhecido, apelação provida.

Em suas razões de recurso especial, o recorrente, ora agravante, aponta, além de dissídio jurisprudencial, ofensa aos artigo 361 do Código Civil. Sustenta, em síntese, a novação tácita da obrigação de serviços de impressão em contrato de empréstimo e, por conseguinte, pleiteia que os embargos à monitória sejam acolhidos para extinguir o processo monitório (fls. 247/259, e-STJ).

Contrarrazões às (fls. 274/281, e-STJ).

Em juízo de admissibilidade, negou-se o processamento do apelo especial, haja vista a necessidade de reexame de fatos e provas.

Daí o presente agravo (fls. 288/297, e-STJ), buscando destrancar o processamento daquela insurgência, no qual o recorrente objetiva refutar o óbice aplicado pela Corte estadual.

Sem contraminuta às (fls. 302, e-STJ).

É o relatório.

Decide-se.

O inconformismo não merece prosperar.

**1.** Na hipótese, a Corte Estadual, após análise dos autos, entendeu que não restou demonstrada a novação alegada pela parte recorrente. É, inclusive, o que se extrai dos seguintes excertos do acórdão guerreado (fls. 240/242, e-STJ):

> "[...] Em verdade, a alegada novação **não ficou comprovada**. **Não existem indícios concretos de que a duplicata objeto da demanda, no valor de R$ 1.860,00 (fl. 17) tenha sido novada pelo contrato de empréstimo no valor de R$ 2.550,00 (fl. 41)**. **Não há qualquer menção no contrato de empréstimo sobre a intenção de se novar** a

> obrigação contraída na referida duplicata. Nota-se que na **movimentação contábil apresentada pela autora/embargada, há menção ao empréstimo firmado entre as partes, no valor de R$ 2.550,00, com a saída de tal importância do caixa da empresa (fl. 140)**. Considerando os fatos acima expostos, bem como do quanto disposto no artigo 361 do Código Civil, não se pode ter como ocorrida a pretendida novação. Ressalta-se, ainda, que **o pagamento deve ser comprovado de maneira irrefutável, por meio de documentos idôneos** (RT: 590/231).[...]".

Assim, para acolhimento do apelo extremo, seria imprescindível derruir a afirmação contida no *decisum* atacado, o que, forçosamente, ensejaria em rediscussão de matéria fática, bem como de cláusulas contratuais, incidindo, na espécie, os óbices das Súmulas n. 5 e 7 deste Superior Tribunal de Justiça, sendo manifesto o descabimento do recurso especial.

Confira-se:

> AGRAVO INTERNO EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO DE CONTRATO PRELIMINAR. VIOLAÇÃO AOS ARTS. 489 E 1.022 DO CPC/2015. INEXISTÊNCIA. ALEGAÇÃO DE LIQUIDEZ DO TÍTULO, **INEXISTÊNCIA DE NOVAÇÃO E NÃO EXTINÇÃO DO ADITAMENTO DO PACTO. SÚMULAS 5 E 7 DO STJ.** AGRAVO NÃO PROVIDO.
> 1. Não há falar em violação dos arts. 489 e 1.022 do CPC/2015, pois o Tribunal de origem dirimiu as questões pertinentes ao litígio, apresentando todos os fundamentos jurídicos pertinentes, à formação do juízo cognitivo proferido na espécie.
> **2. O acolhimento da pretensão recursal demandaria o reexame do acervo fático-probatório e interpretação de cláusulas contratuais, o que atrai o óbice das Súmulas 5 e 7/STJ.**
> 3. Agravo interno a que se nega provimento.
> (AgInt no AREsp 1336585/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 13/12/2018, DJe 18/12/2018)
>
> AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. PRESCRIÇÃO RECONHECIDA PELO EG. TRIBUNAL A QUO. **PRETENSÃO DE DISCUTIR OCORRÊNCIA DE NOVAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ.** AGRAVO DESPROVIDO.
> **1. Considerando as circunstâncias delimitadas pelo eg. Tribunal a quo, que reconheceu a inexistência de novação da dívida, a pretensão posta no apelo nobre de que houve a referida novação, razão pela qual seria diverso o prazo prescricional, demandaria o revolvimento do suporte fático-probatório dos autos, o que encontra vedação na Súmula 7/STJ.**
> 2. Agravo interno desprovido.
> (AgInt no AREsp 767.956/SP, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 22/08/2017, DJe 13/09/2017)

> AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO MONITÓRIA. ART. 478 DO CÓDIGO CIVIL DE 2002. SIMPLES REFERÊNCIA A DISPOSITIVO LEGAL DESACOMPANHADA DA NECESSÁRIA ARGUMENTAÇÃO QUE SUSTENTE A ALEGADA OFENSA À LEI FEDERAL. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 284 DO STF. ARTIGO DE LEI TIDO POR VULNERADO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211 DO STJ. REVISÃO DAS CONCLUSÕES DA CORTE DE ORIGEM. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DAS SÚMULAS 5 E 7 DO STJ. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.
> 1. A simples referência a dispositivo legal, desacompanhada da necessária argumentação que sustente a alegada ofensa à lei federal, não é suficiente para o conhecimento do recurso especial. Súmula 284/STF.
> 2. Ausência de prequestionamento de artigo de lei tido por violado. Súmula 211/STJ.
> **3. A alteração do entendimento adotado pela Corte de origem no tocante a serem devidas as comissões de corretagem, pois o contrato encontrava-se em vigor, bem como pela ausência de novação, demandaria, necessariamente, a interpretação de cláusulas contratuais e novo exame do acervo fático-probatório constante dos autos, providências vedadas na via estreita do recurso especial, conforme os óbices previstos nos enunciados n. 5 e 7 da Súmula deste Tribunal Superior.**
> 4. Razões recursais insuficientes para a revisão do julgado.
> 5. Agravo interno desprovido.
> (AgInt no AREsp 1019139/SP, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 27/06/2017, DJe 01/08/2017)

**2.** Importante consignar, ainda, que esta Corte de Justiça tem entendimento no sentido de que a incidência da Súmula 7/STJ impede o exame de dissídio jurisprudencial, na medida em que falta identidade entre os paradigmas apresentados e os fundamentos do acórdão, tendo em vista a situação fática do caso concreto, com base na qual deu solução a causa a Corte de origem.

Nesse sentido:

> ADMINISTRATIVO. SERVIÇO DE FORNECIMENTO DE ÁGUA. AUSÊNCIA DE OMISSÃO NO ACÓRDÃO. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. OCORRÊNCIA DE DANO MORAL REPARÁVEL. PRETENSÃO DE REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7/STJ.
> 1. Rever entendimento do Tribunal de origem que, com base nos elementos de convicção do autos, afasta a ocorrência de dano moral reparável demanda o revolvimento do arcabouço probatório dos autos, inviável em recurso especial, dado o óbice da Súmula 7 desta Corte.
> **2. A incidência da Súmula 7 desta Corte impede o exame de dissídio jurisprudencial, porquanto falta identidade entre os paradigmas apresentados e os fundamentos do acórdão, tendo em vista a situação fática do caso concreto, com base na qual a Corte de origem deu solução a causa.**
> (AgRg no Ag 1.160.541/RJ, Rel. Min. Humberto Martins, 2ª Turma, 25.10.2011)

**3.** Do exposto, com fundamento no art. 932 do NCPC c/c a súmula 568/STJ, nego provimento ao agravo e, por conseguinte, majoro os honorários advocatícios em 10% sobre o valor fixado na instância de origem, nos termos do art. 85, §11º, do CPC/15, observadas as disposições legais referentes à assistência judiciária gratuita.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 10 de abril de 2019.

MINISTRO MARCO BUZZI
Relator